

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

(Do Sr. PAULO LIMA)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, definindo a extensão do conceito de “processo disciplinar” para fins de suspensão dos efeitos da renúncia de Deputados, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 14-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

“Art. 14-A . Considera-se iniciado o processo disciplinar de que trata o art. 14, para fins de suspensão dos efeitos de eventual renúncia de deputado, nos termos previstos no art. 55, § 4º da Constituição Federal, a partir da instauração de qualquer procedimento preliminar de investigação que possa vir a instruir, posteriormente, representação formal da Mesa contra o envolvido.

Parágrafo único. No caso de representação apresentada diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político, sem instauração de qualquer procedimento preliminar de investigação, considera-se iniciado o respectivo processo a partir do recebimento da representação naquele órgão.”

Art. 2º Os artigos 14 e 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão

temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar conduzido na forma deste Código.

§ 1º (...)

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo, a qual não poderá deixar de ser conhecida, devendo a Mesa sobre ela emitir parecer fundamentado, o qual poderá concluir por seu arquivamento ou envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para o cumprimento do rito previsto no § 4º.

§ 3º Recebida representação nos termos referidos no § 2º, será facultado à Mesa determinar a instauração de procedimentos preliminares de investigação para a instrução do parecer a ser apresentado.

§ 4º (...) (NR)

.....

Art. 16. A deliberação do Plenário sobre a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10 deverá ser feita em até sessenta dias após concluída a tramitação do respectivo processo no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 10 não poderá exceder noventa dias contados da conclusão da tramitação do respectivo processo perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

§ 2º Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação do Plenário sobre a matéria, a Mesa deverá incluí-la na Ordem do Dia em até dois dias, improrrogáveis, sobrestando-se todas as demais deliberações da Casa, com exceção da previstas no § 6º do art. 62 e no art. 64 da Constituição Federal, até que se ultime

a deliberação. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos envolvendo atos incompatíveis com o decoro parlamentar e as subseqüentes renúncias dos acusados com o fim explícito de se furtarem às penalidades aplicáveis têm revoltado a opinião pública e os homens de bem deste País, inconformados em ver um Congresso inteiro se curvar à vontade unipessoal de acusados que agem como os próprios juízes de seus processos, detendo, unilateralmente, o poder de impedir seu prosseguimento, como todos temos tido a oportunidade de testemunhar .

A redação do atual § 4º do art. 55 da Constituição da República, claríssima para qualquer bom entendedor – é praticamente consenso entre os juristas o alcance indubitavelmente amplo da expressão “processo que vise ou possa levar à perda do mandato”, ali mencionada - encontra-se hoje embaçada por uma interpretação restritiva que veio se firmando ao sabor das conveniências políticas, a qual considera “processo”, exclusivamente, a fase iniciada pelo recebimento formal de representação apresentada pela Mesa ou de partido político contra o acusado. Vale dizer: antes desse início “formal”, o deputado envolvido em denúncias de quebra do decoro parlamentar fica livre para decidir se quer, ou não, submeter-se a um processo de cassação e às suas eventuais conseqüências, como a inelegibilidade por oito anos em caso de condenação pela Casa. Faculta-se-lhe hoje, praticamente, uma renúncia “com data e hora marcada”.

O projeto que estamos apresentando visa reverter essa interpretação dominante ao definir com precisão, no texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que se considera como “processo” para os efeitos do que prevê o citado § 4º do art. 55 do texto constitucional, incluindo expressamente no conceito todo e qualquer procedimento de investigação preliminar levado a efeito no âmbito da Casa que possa redundar, posteriormente, numa representação formal da Mesa contra o deputado envolvido.

Com uma definição assim expressa, aliada à supressão de referências à “instauração do processo” como ato de competência privativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, constantes de algumas passagens atuais do Código, acreditamos que um novo e mais razoável entendimento a respeito da matéria deverá se firmar, consentâneo com o espírito do Constituinte Revisor de 1993 que, claramente procurando reverter e impedir, para o futuro, situações como a ocorrida com os “anões do orçamento” , inseriu o citado § 4º no art. 55 da Constituição Federal. Como exposto no parecer então apresentado pelo Relator da matéria no Congresso Revisional, NELSON JOBIM, pretendia-se, com o novo dispositivo, “evitar situações que constituem, conceitualmente, fraude à lei, como a renúncia de parlamentares no curso de processo de perda de mandato para impedir a imposição de sanções político-disciplinares”.

Por todos os motivos aqui expostos é que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa para a transformação do presente projeto em norma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado PAULO LIMA